



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Recomendação CES/RS nº 08/2022

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul – CES/RS, em sua reunião Plenária Extraordinária realizada no dia 08 de setembro de 2022, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Leis Federais 8.080/90 e 8142/90 e a Lei Estadual de nº 10.097/94 e,

Considerando o Art. 198 da CF, III, que prevê a participação da comunidade como diretriz do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Lei 8142/90, que regulamenta o comando constitucional do artigo 198, III, prevê no art. 1º, §2º que:

O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

Considerando que a legislação federal referida, além de estabelecer o caráter deliberativo dos conselhos de saúde, também determina que suas decisões devem ser homologadas pelo gestor do SUS da esfera correspondente, impondo assim caráter vinculante, afastando a discricionariedade.

Considerando que a Lei Estadual n. 10.097/90, que cria o CES/RS, reforça texto normativo federal, dispondo em seu artigo 2º que:

O Conselho Estadual de Saúde, instância colegiada do Sistema Único de Saúde, terá funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, assim como de formulação estratégica, atuando no acompanhamento, controle e avaliação da política estadual de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Considerando que legislação estadual também ressalta o caráter vinculante das decisões do CES/RS, quando trata da homologação pelo gestor, estabelecendo em seu art. 5º, § Único que:

As decisões do Conselho Estadual de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções. Parágrafo único - O Secretário da Saúde e do Meio Ambiente, na qualidade de Gestor do Sistema Único de Saúde/RS, terá o prazo de 30 (trinta) dias para homologar sobre as Resoluções.

Considerando as prerrogativas e atribuições do CES/RS em deliberar sobre toda e qualquer ação referente à formulação, execução, controle e fiscalização relacionado ao SUS e à saúde pública,

Considerando o período de pandemia da COVID-19 e seus impactos à saúde pública do país,

Considerando que todas as ações referentes à pandemia, determinadas pelo governo do Estado, foram controladas, monitoradas e fiscalizadas pelo CES/RS, em atenção às suas atribuições legais.

Considerando que o governo do Estado decidiu flexibilizar o retorno presencial das atividades escolares, no momento em que os indicadores de contágio da COVID-19 ainda não estavam controlados, havendo resposta imediata pelo CES/RS, que aprovou a Resolução n. 06/2020, que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

exigiu, que o retorno das atividades escolares de forma presencial somente ocorresse a partir de análises científicas idôneas, com testagens em massa da população que indicassem a efetiva diminuição dos casos de contágio e óbitos, bem como a plena capacidade e disponibilidade dos leitos hospitalares e de UTI da rede hospitalar do RS.

Considerando as incansáveis ações do CES/RS no combate a pandemia, notadamente quanto aos termos da Resolução CES/RS n. 03/2020, que exigiu a anulação de todos os atos administrativos que deram suporte ao modelo de distanciamento controlado, por não ter sido submetido à apreciação da instância estadual de controle social, e principalmente pela ineficácia da medida, posto que se a exigência do isolamento social tivesse sido atendido pelo governo, milhares de vidas teriam sido salvas.

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado (PGE), em análise da Resolução CES/RS n. 06/2020, emitiu o Parecer n. 18398/2020, em que afirma que a homologação das resoluções exaradas pelo Conselho Estadual de Saúde não configura uma imposição legal.

Considerando que o Governador do Estado à época, Sr. Eduardo Leite, nos autos do respectivo processo administrativo, aprovou as conclusões do parecer da PGE, atribuindo-lhe caráter jurídico-normativo, com efeitos cogentes para a administração pública estadual, o que afasta o caráter deliberativo do CES/RS, garantido na legislação federal e estadual do Controle Social do SUS.

Considerando que o CES/RS, em resposta ao parecer da PGE, juntou aos autos do PROA 20/2000-0070059-4 a Informação-CES/RS/003/2020, que contesta a argumentação da procuradoria, demonstrando de forma inequívoca a afronta à legislação vigente, requerendo reavaliação e reconsideração das conclusões do Parecer nº 18.398/2020.

Considerando que o Sr. Procurador-Geral, em reunião realizada com o Sr. Presidente do CES/RS, acordou em receber a argumentação técnica do CES/RS para análise, entretanto desde seu efetivo recebimento, silenciou.

Considerando flagrante ilegalidade do Parecer n. 18.398/2020 da PGE, o CES/RS encaminhou representação ao Ministério Público Estadual, que sugeriu envio da demanda ao Projeto Mediar, órgão de conciliação administrativa da estrutura do órgão ministerial, o que foi de pronto acolhido, contudo por circunstâncias alheias à vontade do colegiado, o procedimento não teve prosseguimento.

Considerando o esgotamento das tratativas administrativas junto a PGE.

Considerando demanda do MPE, que propôs a união de esforços entre CES/RS e SES/RS no sentido de encaminhar projeto de lei para reestruturação do CES/RS, sendo aprovado um projeto de Lei em consenso, atendendo dispositivo da Lei n. 10.097/94.

Considerando que apesar de toda a negociação com a SES, desde 2020 o projeto de lei ainda não foi encaminhado ao Legislativo, cuja tramitação encontra-se atualmente na Casa Civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

Considerando que embora o Parecer n. 18398/2020 da PGE manifeste entendimento de afastar o caráter deliberativo do CES/RS, o próprio Projeto de Lei de reestruturação do Colegiado, acolhido pelo governo do Estado, prevê a garantia dessa prerrogativa.

Considerando que o Governador do Estado, ao aprovar conclusões do parecer da PGE, atribuindo-lhe caráter jurídico-normativo, com efeitos cogentes para a administração pública estadual, impõe uma clara interpretação de extinção, de fato e de direito, do Conselho de Saúde no que tange ao seu próprio mister constitucional, uma vez que fica ao arbítrio do gestor a completa desconsideração do ato deliberativo.

Considerando que, conforme disposto no art. 4º da Lei Federal 8142/90, para o recebimento de recursos, os entes federados deverão contar com: I - Fundo de Saúde, **II - Conselho de Saúde**, com composição paritária, III - plano de saúde; IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080/1990; V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento; VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) [...]. Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União. (GRIFO NOSSO)

Considerando que um conselho de saúde não deliberativo afasta a diretriz constitucional da participação da comunidade no Sistema Único de Saúde e afronta a legislação vigente, criando uma instância diversa, equiparada a órgão de promoção de consulta popular sobre as políticas públicas de saúde, impondo à impossibilidade de transferências de recursos ao Estado do Rio Grande do Sul, pela inexistência do Conselho de Saúde da forma prevista em lei.

Diante de todas as considerações expostas, corroboradas pelos documentos ora anexados, o CES/RS:

RECOMENDA:

Art. 1º - Que o Sr. Governador do Estado revogue o ato administrativo que aprovou as conclusões do parecer da PGE n. 18398/2020, atribuindo-lhe caráter jurídico-normativo, com efeitos cogentes para a administração pública estadual, posto que a decisão afasta o caráter deliberativo do CES/RS, garantido na legislação federal e estadual do Controle Social do SUS, o que demonstra flagrante ilegalidade por parte do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Caso o ato de aprovação do Parecer PGE n. 18398/2020 não seja revogado, que seja encaminhada solicitação ao Ministério da Saúde, a fim de proceder no cumprimento da disposição do art. 4º, § único da Lei Federal n. 8142/90, no que tange a administração dos recursos recebidos fundo a fundo.

Art 3º - Que a presente Recomendação seja encaminhada para Assembleia Legislativa do Estado, Secretaria Estadual de Saúde do RS, Ministério Público Estadual – MPE, Ministério Público Federal – MPF, Ministério da Saúde – MS, Conselho Nacional de Saúde – CNS, Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE

CONASEMS, Conselho de Secretarias Municipais de Saúde do Rio Grande do Sul - COSEMS/RS,
Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul – ALERGS,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Tribunal de Contas do
Estado.

Porto Alegre, 08 de setembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, reading "Claudio Augustin".

Claudio Augustin
Presidente do CES/RS